



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.135801/2022-75

Processo JUCESP nº 995056/22-5

Recorrente: RAVEN TECNOLOGIA LTDA.

Recorrido: 4 RAVEN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.

II. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Dreí interposto pela sociedade RAVEN TECNOLOGIA LTDA., nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que modificou o art. 35, § 2º, da Lei nº 8.934, de 1994, contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da sociedade 4 RAVEN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

2. A sociedade empresária recorrente interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que é evidente a identidade do nome empresarial arquivado pela recorrida com o das marcas da ora recorrente, razão pela qual objetiva o desarquivamento da recorrida.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 86 - SEI 29128632).

4. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

5. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

7. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe:

Art. 23. Observado o princípio da novidade, a Junta Comercial não arquivará atos com nome empresarial idêntico a outro já registrado. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº

55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

§ 2º O critério para análise de identidade entre firmas ou denominações será aferido considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, de modo que, apenas, haverá identidade se os nomes forem homógrafos. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 3º Se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

8. A IN DREI nº 81, de 2020, prescreve que o nome empresarial será sempre analisado por inteiro, de modo que *"Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia"*. Vejamos:

Art. 23-A. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º O Recurso ao DREI deverá ser protocolizado na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico;

II - petição, dirigida ao Diretor do DREI;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado; e

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços.

§ 2º Após protocolizado o Recurso ao DREI será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar no prazo de três dias úteis as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.

§ 3º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral, o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, promover o encaminhamento de forma eletrônica ao DREI, que no prazo de dez dias úteis, deverá proferir decisão final.

§ 4º Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

§ 5º Se o nome empresarial questionado for considerado semelhante, ou seja, se for considerado homófono a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Grifamos)

9. Assim, no campo do nome empresarial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, a análise de eventual colidência deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula à atividade econômica desempenhada, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

RAVEN TECNOLOGIA LTDA.

e

4 RAVEN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

11. Em que pese as sociedades utilizarem o mesmo nome fantasia "RAVEN", frisamos que não há possibilidade de deferir a alegada colidência, na medida em que o critério definido pelo DREI no art. 23-A, § 4º, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, é claro ao prever que o nome semelhante, que a lei objetiva coibir, é aquele: **i)** analisado por inteiro; **ii)** que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia; **iii)** desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado.

12. Adicionalmente, lembramos que não compete ao DREI ou à Junta Comercial avaliar o segmento em que as sociedades estão inseridas e nem argumentos acerca de eventual concorrência desleal, que deve ser avaliada pelo ordenamento jurídico, e não em tutela administrativa.

13. Por fim, nem mesmo o registro de marca gera exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

14. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 23-A, § 4º, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, vez que o nome empresarial deve ser analisado por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades empresárias em questão.

CONCLUSÃO

15. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de semelhança dos nomes empresariais por inteiro, não há de se falar em erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, motivo pelo qual conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo que arquivou os atos constitutivos da recorrida.

LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ NETO

Estagiário

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora técnica

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.135801/2022-75, para que seja mantido o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade 4 RAVEN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência entre nomes empresariais, nos termos do art. 23-A, § 4º, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ALLAN NASCIMENTO TURANO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Allan Nascimento Turano, Diretor(a)**, em 10/11/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 10/11/2022, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29285138** e o código CRC **0BBC7C93**.

Referência: Processo nº 14021.135801/2022-75.

SEI nº 29285138